



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0027872-82.2023.8.19.0000

FLS. 1

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO ("ABCON" ou "ASSOCIAÇÃO")

ADVOGADO: BRUNO CALFAT (OAB/RJ 105.258)

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

PROCURADORA MUNICIPAL: ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA CRISTINA LESQUEVES BARRA

PROC. DO ESTADO: FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN

LEGISLAÇÃO: LEI Nº 2.742/2023 DO MUNICÍPIO DE MAGÉ.

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, COM PEDIDO LIMINAR. LEI Nº 2.742/2023, DE 31.03.2023, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES EM UNIDADES QUE NÃO POSSUAM HIDRÔMETRO OU REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DA REPRESENTANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO. CABE EXCLUSIVAMENTE AO PODER EXECUTIVO A COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINAR, ORGANIZACIONAL E FUNCIONALMENTE, OS SERVIÇOS PÚBLICOS, INCLUSIVE AQUELES DELEGADOS À INICIATIVA PRIVADA. MATÉRIA DE ESFERA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. LIMINAR DEFERIDA NESTE JULGADO, COM EFEITOS EX TUNC. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Legitimidade ativa da Associação Requerente, já reconhecida por esse E. Órgão Especial nos autos da RI nº 0029260-88.2021.8.19.0000.
2. Rejeição da preliminar de inadequação da via suscitada pelo Município de Magé. Inicial adequada, que aponta os dispositivos legais violados.
3. Habilitação como *amicus curiae*. Indeferimento. Desnecessária a intervenção do Município de Magé na medida em que o Procurador-Geral do Município de Magé já intervém na ação nos termos do artigo 106, inciso VII do Regimento Interno deste E. Tribunal.



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0027872-82.2023.8.19.0000

FLS. 2

4. A Lei n. 2.742/2023, de 31.03.2023, ora impugnada, de autoria parlamentar, que vedou à concessionária de serviço público a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto em unidades onde inexistam hidrômetro ou rede e tratamento de esgoto no âmbito do Município de Magé, padece de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade porque além de tratar de matéria de iniciativa do Chefe do Executivo, violou a separação dos Poderes, além de produzir impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos
5. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo que modifique relação contratual é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete disciplinar, organizar os serviços, inclusive os delegados à iniciativa privada.
6. Liminar deferida neste julgado, com efeitos ex tunc. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Direta de Inconstitucionalidade n.º 0027872-82.2023.8.19.0000**, em que é **Representante** a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO ("ABCON" ou "ASSOCIAÇÃO") e **Representado** a CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder a liminar com efeito suspensivo requerida pela Representante, e no mérito, julgar procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.742/2023, de 31.03.2023 do Município de Magé, com efeito ex tunc.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0027872-82.2023.8.19.0000

FLS. 3

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO ("ABCON" ou "ASSOCIAÇÃO")

ADVOGADO: BRUNO CALFAT (OAB/RJ 105.258)

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

PROCURADORA MUNICIPAL: ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA CRISTINA LESQUEVES BARRA

PROC. DO ESTADO: FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN

LEGISLAÇÃO: LEI Nº 2.742/2023 DO MUNICÍPIO DE MAGÉ.

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO ("ABCON" ou "ASSOCIAÇÃO"), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 2.742, de 31.03.2023, editada pelo Município de Magé/RJ, por iniciativa da Câmara Municipal.

Sustenta a Representante que a Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, padece de graves vícios formais e materiais de constitucionalidade e a um só tempo, impediu a Concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, atuante no Município de Magé, de "fixar e efetuar a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto em unidades onde inexistam hidrômetro ou rede de tratamento de esgoto", e estabeleceu a aplicação de multa.

Aduz que a Lei desconsiderou que a ausência de hidrômetro não impede a prestação do serviço de fornecimento de água ao usuário, razão pela qual o consumidor deve remunerar a concessionária pelo serviço recebido, com base, exatamente, na fixação da tarifa mínima assegurada pelos arts. 29, I, e 30, III e IV, da Lei 11.445/07.

Acrescenta que ao proibir a fixação e cobrança da tarifa mínima onde não houver "rede de tratamento de esgoto", a Lei Municipal desafia o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 11.445/07, com alterações promovidas pela Lei 14.026/20), que autoriza a cobrança integral da tarifa de esgoto quando prestada ao menos uma das etapas: 1ª.) de coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; 2ª.) transporte dos esgotos sanitários; 3ª.) tratamento dos esgotos sanitários; e/ou disposição final dos esgotos sanitários e 4) dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas (art. 3º-B).



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0027872-82.2023.8.19.0000

FLS. 4

Diante dos flagrantes vícios apontados, e por conta dos riscos de invasão e de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão que englobam a prestação dos serviços de distribuição de água no âmbito do Município de Magé, pertencente à Região Metropolitana do Rio de Janeiro, requereu, o deferimento de medida cautelar, a fim de que os efeitos da Lei Municipal nº 2.742/2023 sejam suspensos até o julgamento definitivo de mérito da presente Representação de Inconstitucionalidade, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei nº 9.868/99 e do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ressaltou que por se tratar de entidade de classe representativa de categoria empresarial (concessionárias privadas de serviços públicos), detém legitimidade ativa para a propositura da presente ação, conforme amplamente reconhecido pelo E. STF.

Argumentou que a Lei em questão, cujo processo legislativo foi iniciado pelos Vereadores Léo da Vila e Álvaro Alencar, por meio do Projeto de Lei nº 017/2023, nem sequer deveria ter tramitado, vez que ao versar originariamente sobre questões relativas a concessões de serviços públicos, os parlamentares municipais violaram a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre tal matéria, conforme amplamente reconhecido pelo E. TJRJ, e que a mesma é formalmente inconstitucional, por violação dos arts. 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual e, de maneira simétrica, do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que estabelecem, repita-se, ser de iniciativa privativa do Poder Executivo a deflagração de processo legislativo relacionado a contratos de concessão os respectivos serviços públicos por eles regidos.

Destacou que houve usurpação da competência da União para instituir diretrizes sobre o saneamento básico, e que a Lei ao versar sobre a tarifação do serviço de fornecimento de água e esgoto, vai de encontro à Lei Complementar 184/18.

Traz à colação julgados que entende favoráveis às teses sustentadas, acrescentando que a vedação da cobrança da tarifa mínima pelas concessionárias, inviabilizará o recebimento de receitas essenciais à prestação dos serviços públicos de saneamento básico na localidade, havendo a possibilidade que toda a região metropolitana seja desestabilizada.

Por fim, requereu a concessão da medida cautelar para que sejam sustados os efeitos da Lei 2.742/2023, e no mérito, postula pela confirmação da liminar, com a declaração de inconstitucionalidade formal e material da referida Legislação (pasta 002).

Solicitei informações ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Magé, na forma do artigo 105, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça,



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0027872-82.2023.8.19.0000

FLS. 5

bem como a manifestação da Procuradoria Geral do mesmo Município e a abertura de vistas à Procuradoria Geral de Justiça (pasta 47).

Certidão informando a ausência de manifestação pelo Presidente da Câmara Municipal de Magé (pasta 56).

A Procuradoria-Geral do Município de Magé, em seu pronunciamento (pasta 062), formulou requerimento de habilitação na condição de *amicus curiae*. Ressaltou que a municipalidade tem interesse na solução do presente processo objetivo, visando a cobrança de valores, sem qualquer critério para aferição do consumo, daqueles que tem acesso a rede de abastecimento, bem como de muitos cidadãos que SEQUER tem serviço prestado pela empresa Águas do Rio, assim como de sua antecessora, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro.

Sustenta que a presente representação não pode servir de ferramenta para eventual reequilíbrio econômico dos contratos de concessão, e que o feito merece ser extinto sem apreciação do mérito. Argumenta que o ato alvejado não padece de qualquer vício e tampouco houve violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, nem invasão de competência legiferante da União, visto que a matéria tratada está amparada no interesse local. Ponderou que a concessionária está cobrando aos munícipes tarifa de esgoto, quando em verdade não comprova a efetiva prestação do serviço, violando o artigo 884 do CC/2022, e que a responsável pela prestação de serviços de abastecimento sequer possui cadastro atualizado daquele a quem devia atender.

Requeru, preliminarmente, que a municipalidade seja admitida como *animus curiae* e que seja extinto o feito sem apreciação do mérito por não ser o caso de representação por inconstitucionalidade. No mérito, requereu a improcedência dos pleitos autorais.

Parecer da Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 2.742/2023, do Município de Magé (pasta 92).

Manifestação da PGE no sentido da violação aos arts. 7º, 112, § 1º, II, d, c/c art. 145, VI, da CERJ, o pedido da Representação de Inconstitucionalidade deve ser julgado procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.742, de 31 de março de 2023, do Município de Magé (pasta 110).

É o relatório.

VOTO



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0027872-82.2023.8.19.0000

FLS. 6

Trata-se de Representação de inconstitucionalidade proposta com pedido liminar, proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIA PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO (“ABCON” ou “ASSOCIAÇÃO”), que tem por objeto a Lei Municipal n. 2.742, de 31.03.2023, editada pelo Município de Magé/RJ, por iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe:

Art. 1º Fica a concessionária de abastecimento de água e esgoto sanitário vedada de fixar e efetuar a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto em unidades onde inexistam hidrômetro ou rede de tratamento de esgoto, no âmbito do Município de Magé.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto no caput importará na aplicação de multa em cada unidade medidora, aplicada em dobra em caso de reincidência.

Art. 2º Fica a cargo do Poder Executivo municipal regulamentar a presente Lei por Decreto, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inicialmente, cumpre destacar a legitimidade ativa da parte Representante, que se apresenta como uma associação de Concessionária Privada de Serviços Públicos de Água e Esgoto, e cujo reconhecimento já foi declarado por esta Corte no RI 0029260-88.2021.8.19.0000.

Em prosseguimento, ressalto que a medida liminar requerida pela Representante será objeto de análise com o mérito, vez que o julgamento da causa esgotará a finalidade da antecipação ou não da tutela pleiteada.

Ainda em sede preliminar, cabe analisar o requerimento da Procuradoria Geral do Município de Magé para sua admissão na condição de *amicus curiae*.

Segundo o artigo 138 do Código de Processo Civil, a admissibilidade do *amicus curiae* é excepcional, sendo os requisitos para sua admissibilidade a relevância da matéria, a especificidade do tema controvertido ou a repercussão geral da controvérsia. O *amicus curiae* e, mais amplamente, os terceiros interessados, são instrumentos processuais voltados a oferecer subsídios para o desate da lide. Sua atuação visa enriquecer o debate e auxiliar a Corte na formação de sua convicção, com informativos necessários, e a sua habilitação se legitimará sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta, bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No caso, entendo desnecessária essa intervenção, na medida em que o Procurador-Geral do Município de Magé já intervém na ação nos termos do artigo



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0027872-82.2023.8.19.0000

FLS. 7

106, inciso VII do Regimento Interno deste E. Tribunal. E dessa forma, indefiro a habilitação requerida.

Ainda nessa seara, também em sede preliminar, é de se rejeitar a argumentação da douta Procuradoria do Município de Magé, no tocante à extinção da ação, sem julgamento do mérito em virtude da via eleita. Isto porque, a peça inaugural cumpriu os requisitos legais, indicando os dispositivos constitucionais que entendeu violados, possibilitando, assim, o exame da matéria de acordo com a legislação em vigor.

Ultrapassadas essas fases, tem-se que a *quaestio iuris* a resolver para o julgamento desta ação reside em saber se a Câmara de Vereadores do Município de Magé tem ou não competência para editar leis, que produzam efeitos sobre a relação contratual estabelecida, e que envolva gestão administrativa de concessão de serviço público.

A Representante alega a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 2.742, de 31.03.2023, por iniciativa parlamentar, editada pelo Município de Magé/RJ, porquanto vedou a fixação e cobrança de valores ou outras taxas mínimas de consumo de água e/ou tratamento de esgoto em unidades onde inexistam hidrômetro ou rede de tratamento de esgoto, no âmbito do Município de Magé, importando em multa o descumprimento da deliberação.

No caso, verifica-se que referida Lei criou uma obrigação legal, ao estabelecer normas reguladoras que dizem respeito aos contratos de concessão de serviço públicos, ocasionando assim interferência sobre atividade administrativa. Agindo dessa forma, o Poder Legislativo interveio na esfera do Poder Executivo, que tem dentre suas atribuições, a gestão de contratos administrativos, restando evidente o vício de inconstitucionalidade formal do diploma.

Tal deliberação traz nova interpretação à concessão, pois interfere diretamente na execução dos contratos de concessão dos serviços públicos concedidos pelo Poder Executivo, impactando, inclusive, no equilíbrio econômico-financeiro.

É de conhecimento que no Estado Democrático de Direito deve ser respeitada a teoria da separação dos Poderes, conforme disposto no artigo 2º. da Constituição Federal, e pela leitura de lei municipal impugnada, verifica-se a ocorrência das violações constitucionais apontadas na peça inaugural.

De fato, tal qual está lançado na peça exordial, restou evidente a violação à separação de Poderes, em razão da intervenção do Poder Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, ressaltando-se que o Município, como ente federado, possui competência legislativa exclusiva para legislar sobre assuntos de



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0027872-82.2023.8.19.0000

FLS. 8

interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II da CRFB/1988).

Portanto, caberá ao Chefe do Executivo Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública na esfera municipal. Nesse passo, e a fim de evitar tautologia, bem como servindo de substrato à presente fundamentação, peço vênica para transcrever parte do parecer do douto Procurador de Justiça, que assim se pronunciou:

“Frise-se que, diante da natureza do serviço contemplado na legislação impugnada, qual seja, o abastecimento de água e tratamento de esgoto, é forçoso reconhecer que os diversos aspectos de sua regulamentação afetam diretamente a gestão da Administração e, por tal razão, são objeto de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Em sendo a concessão de serviço público um contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, certo é que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa para deflagrar processo legislativo que altere e/ou produza reflexos sobre tal relação contratual.

Como de conhecimento, segundo o artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “d” c/c artigo 145, inciso VI, alínea “a”, ambos da CERJ, é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a deflagração do processo legislativo de norma que venha a interferir no regular funcionamento da Administração (artigo 61, §1º, inciso II c/c artigo 84, inciso III; CRFB).

A reserva de iniciativa tem como propósito garantir ao Chefe do Executivo a competência privativa para deflagração do processo legislativo sobre temas indispensáveis à gestão da Administração Pública, de cuja direção superior está incumbido, nos termos artigo 145, inciso II e III, da Constituição Estadual.

No entanto, como já sinalizado acima, a legislação em questão, ao criar vedação expressa à concessionária de serviço, acarreta direta interferência no contrato de concessão de serviço público firmado entre o Poder concedente e referida concessionária, alterando a equação anteriormente fixada pelo gestor público e aceita pelo prestador do serviço. Nesta senda, repita-se, a legislação em foco sujeita-se à regra de iniciativa exclusiva da Chefia do Executivo, prevista no artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “d” c/c artigo 145, inciso VI, alínea “a”, da CERJ (artigo 61, §1º, inciso II c/c artigo 84, inciso III; CRFB)”.

O tema é recorrente neste E Tribunal de Justiça. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 6.361/2018 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE “SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ, GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0027872-82.2023.8.19.0000

FLS. 9

INICIATIVA, DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA POLÍTICA TARIFÁRIA E DE GERAÇÃO DE IMPACTOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A lei municipal em foco estabelece a imediata cessação da cobrança por estimativa praticada pelas concessionárias de água, luz e gás, além de atribuir às prestadoras o ônus de trocar e de reparar os medidores. Essa previsão é capaz de impactar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ensejando a revisão e o aumento do valor das respectivas tarifas, exigindo, ainda, o aporte de recursos para subsidiar a elevação dos custos sem previsão orçamentária de fonte de custeio - o que conduz a uma intervenção, ainda que reflexa, na política tarifária. Demais, há também vício de iniciativa, eis que a matéria tratada pela lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedência da representação com efeitos ex tunc. (0025558-08.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 08/03/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)."

"Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 8.500/2023 do Município de Petrópolis. Diploma legal que dispõe sobre a cobrança da tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico apenas após a comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado. Pedido de suspensão liminar da norma, fundamentado na alegação de violação ao princípio da separação de poderes por vício de iniciativa e no risco de dano ao erário municipal. Presença dos requisitos exigidos para concessão de medida cautelar. Plausibilidade da alegação de vício por inconstitucionalidade formal, por indevida violação do Poder Legislativo no âmbito de prerrogativas do Poder Executivo. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar, na forma da Constituição do Estado, projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal, ordenando a prática de atos que resultem, inclusive, em realização de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio, consoante se extrai da interpretação conjugada dos artigos 112, §1º, II, d e 145, VI, a da Constituição Estadual. Política tarifária de serviços essenciais de água e esgoto que deve ser estabelecida pelo Poder Executivo segundo as regras do contrato firmado com as concessionárias do serviço público. Imposição de obstáculo à cobrança da tarifa de esgoto que repercute no equilíbrio financeiro do contrato e acarreta ônus à Administração Pública sem previsão da respectiva fonte de custeio, ao impor ao poder público a aferição da prestação do serviço, com criação de comissão de fiscalização. Perigo de demora decorrente do possível comprometimento de recursos financeiros tanto por parte da concessionária como do poder público concedente. Deferimento da medida liminar por decisão monocrática, "ad referendum" do plenário do Órgão Especial. Configuração da excepcional urgência prevista no artigo §3º, do artigo 105 do Regimento



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0027872-82.2023.8.19.0000

FLS. 10

Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Medida cautelar de suspensão concedida. Ratificação pelo plenário do Órgão Especial. 0012503-48.2023.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 06/03/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL”.

“Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.258/2019. Alegação de violação dos preceitos inscritos no art. 63, inc. VIII da Lei Orgânica do município, cuja disposição também é prevista no artigo 70, caput, e artigo 145, todos da Constituição Estadual. I - Legitimidade ativa do Prefeito para provocar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade da legislação, em face da Constituição Estadual, nos termos do art. 162 da CERJ. Configurada também a pertinência temática, tendo em vista a adequação entre o objeto da Ação e a finalidade institucional da Autora. II - Lei, de iniciativa parlamentar, que criou a obrigação legal de prestação de contas pelos concessionários dos serviços de água e esgoto ao Poder Legislativo Municipal. III - Poder Executivo é o titular do serviço público que será prestado pelo particular, logo a instituição, pelo Poder Legislativo, de um regime de fiscalização permanente sobre o concessionário caracteriza uma usurpação de atribuição do Executivo, numa clara violação ao basilar princípio da separação de poderes. IV - Iniciativa privativa pelo Chefe do Executivo para leis que regulem a prestação de serviços públicos por concessão na forma dos art. 70 c/c art. 112, §1º, II, alínea 'd' c/c art. 145, VI, alínea 'a' da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. V - Inconstitucionalidade formal e material. Precedentes do STF. VI - Procedência da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2258/2019 do Município de Paraty, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho. 0013477-56.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 08/11/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL”

À luz dessas considerações, voto no sentido de **acolher a PRELIMINAR** suscitada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO (“ABCON” ou “ASSOCIAÇÃO”), mas que resta ultrapassada, **e no mérito**, pela procedência da **representação**, julgar procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.742/2023, de 31.03.2023 do Município de Magé, com efeito ex tunc.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator